PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Monte Mor.

Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Professor Fio, nos termos do art. 26 da Lei Orgânica e art.169, § único, inciso IV da Resolução 02/2012, propõe o Projeto de Lei que segue:

Art. 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no município de Monte Mor, devem permitir a presença de doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós□parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Art. 2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional às doulas durante o período de internação da parturiente

Art. 3º As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Monte Mor, desde que previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

§ 1º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I □ Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II □ Cópia de documento oficial com foto;

III □ Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

IV □ Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós□parto imediato.

§ 2º É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem

como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

§ 3º No caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, a doula pode ter o cadastro cancelado e ser impedida de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós□parto imediato, para o qual foi contratada ou designada e futuros acompanhamentos.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes penalidades:

I □ Advertência, na primeira ocorrência;

II □ Sindicância administrativa; e

III □ Denúncia ao órgão competente.

Art. 5º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 04 de novembro de 2021

ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802

Assinado de forma digital por ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802 Dados: 2021.11.12 09:36:20 -03'00'

Vereador Professor Fio

PTB 14

JUSTIFICATIVA

Doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes. Visam prestar suporte contínuo à gestante que precisam de apoio físico e emocional para proporcionar a evolução do parto e bem-estar da gestante

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra... cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres, (e aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Em face de sua relevância, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 04 de novembro de 2021.

ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802

Assinado de forma digital por ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ:22183756802
Dados: 2021.11.12 09:37:17 -03'00'

Vereador Professor Fio

PTB 14